



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100553 - SP (2026/0206574-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE CORREA GOMES
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A ÁREAS PORTUÁRIAS. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo medida cautelar pessoal consistente na proibição de acesso ao Porto de Santos e a Terminais de Uso Privado situados na Baixada Santista, imposta em investigação deflagrada no âmbito da Operação *Papyrus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a medida cautelar de proibição de acesso a áreas portuárias é juridicamente adequada, necessária e proporcional, diante de indícios vinculados ao exercício da atividade profissional; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório atinente à autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Medidas cautelares pessoais previstas no CPP devem observar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, com fundamentação concreta dirigida à garantia da ordem pública, da instrução e da aplicação da lei penal, o que se verifica na espécie em relação à restrição espacial imposta.

4. A decisão das instâncias ordinárias assentou a idoneidade da cautela com base em indícios individualizados que vinculam o exercício da função de motorista de cargas containerizadas ao *modus operandi* investigado, reputando insuficientes outras medidas menos gravosas e registrando a preservação do exercício profissional fora das áreas portuárias.

5. A manutenção da medida não exige fato novo quando subsistem os fundamentos que justificaram sua imposição, sendo válida a reafirmação da necessidade e da adequação para evitar reiteração delitiva e resguardar a eficácia da investigação, com motivação compatível com o art. 93, IX, da CF/1988.

6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliação de suficiência de indícios de autoria e materialidade, razão pela qual não se conhece de alegações que demandem exame aprofundado de provas.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da medida cautelar, quando demonstrado risco concreto relacionado ao ambiente específico de atuação e à dinâmica investigada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100553 - SP (2026/0206574-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE CORREA GOMES
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A ÁREAS PORTUÁRIAS. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo medida cautelar pessoal consistente na proibição de acesso ao Porto de Santos e a Terminais de Uso Privado situados na Baixada Santista, imposta em investigação deflagrada no âmbito da Operação *Papyrus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a medida cautelar de proibição de acesso a áreas portuárias é juridicamente adequada, necessária e proporcional, diante de indícios vinculados ao exercício da atividade profissional; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório atinente à autoria e materialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Medidas cautelares pessoais previstas no CPP devem observar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, com fundamentação concreta dirigida à garantia da ordem pública, da instrução e da aplicação da lei penal, o que se verifica na espécie em relação à restrição espacial imposta.

4. A decisão das instâncias ordinárias assentou a idoneidade da cautela com base em indícios individualizados que vinculam o exercício da função de motorista de cargas containerizadas ao *modus operandi* investigado, reputando insuficientes outras medidas menos gravosas e registrando a preservação do exercício profissional fora das áreas portuárias.

5. A manutenção da medida não exige fato novo quando subsistem os fundamentos que justificaram sua imposição, sendo válida a reafirmação da necessidade e da adequação para evitar reiteração delitiva e resguardar a eficácia da investigação, com motivação compatível com o art. 93, IX, da CF/1988.

6. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliação de suficiência de indícios de autoria e materialidade, razão pela qual não se conhece de alegações que demandem exame aprofundado de provas.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da medida cautelar, quando demonstrado risco concreto relacionado ao ambiente específico de atuação e à dinâmica investigada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL HENRIQUE CORREA GOMES contra a decisão monocrática de fls. 333-341, na qual conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante é investigado no âmbito da denominada Operação *Papyrus*, voltada à apuração da suposta prática de tráfico internacional de drogas por organização criminosa com atuação vinculada à logística portuária de Santos/SP.

Em razão de elementos colhidos em inquéritos e medidas cautelares, foi-lhe imposta medida cautelar consistente na proibição de acesso ao Porto de Santos e aos Terminais de Uso Privado situados em Santos/SP, Guarujá/SP e Cubatão/SP, com base em indícios que relacionam sua atividade de motorista de cargas containerizadas.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 17-43).

No *writ* de fls. 2-16, o impetrante alegou que a manutenção da restrição de acesso às áreas portuárias representa constrangimento ilegal por violar a presunção de inocência e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade, porquanto inexistiriam elementos concretos e individualizados que indiquem risco atual à ordem pública, à instrução ou à investigação.

Sustentou que a gravidade abstrata dos fatos não legitima, por si, a medida, que inviabiliza o trabalho do paciente como motorista especializado em cargas containerizadas, afetando sua subsistência e a de sua família, e aponta que condições pessoais favoráveis reforçam a desnecessidade da cautelar.

Argumentou, ainda, que a decisão de primeiro grau exigiu indevidamente a demonstração de “elemento novo” pela defesa para levantar a medida, invertendo o regime das cautelares penais, as quais devem ser permanentemente justificadas pelo Estado com base em necessidade atual e contemporânea.

Ressaltou que eventual tutela estatal poderia ser alcançada por medidas menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sem impedir o exercício da atividade laboral, de modo a harmonizar o *jus puniendi* com as garantias fundamentais.

Requeru, liminarmente e no mérito, o afastamento da medida cautelar de proibição de acesso ao Porto de Santos e aos Terminais de Uso Privado em Santos/SP, Guarujá/SP e Cubatão/SP; subsidiariamente, pugnou pela substituição por medida menos gravosa que não inviabilize o exercício da atividade profissional.

Na decisão de fls. 333-341, conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte recorrente aponta distinção entre o caso concreto e os precedentes indicados na decisão agravada, bem como reitera o pleito de afastamento da medida cautelar de proibição de acesso ao Porto de Santos e aos Terminais de Uso Privado em Santos/SP, Guarujá/SP e Cubatão/SP e, subsidiariamente, pleiteia a substituição por medida menos gravosa que não inviabilize o exercício da atividade profissional.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante é investigado no âmbito da denominada Operação *Papyrus*, voltada à apuração da suposta prática de tráfico internacional de drogas por organização criminosa com atuação vinculada à logística portuária de Santos/SP. Em razão de elementos colhidos em inquéritos e medidas cautelares, foi-lhe imposta medida cautelar consistente na proibição de acesso ao Porto de Santos e aos Terminais de Uso Privado situados em Santos/SP, Guarujá/SP e Cubatão/SP, com base em indícios que relacionam sua atividade de motorista de cargas containerizadas. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 17-43). No *writ* de fls. 2-16 o impetrante requereu a revogação da medida cautelar e, na decisão ora recorrida, a impetração foi parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada a ordem, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

As medidas cautelares pessoais são regidas pelos arts. 282, 319 e 320 do CPP, orientadas pelos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, para resguardar a instrução criminal, a ordem pública e a aplicação da lei penal. A sua manutenção depende de elementos concretos do caso, aferidos pelo juízo processante e controlados pelo tribunal.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a medida cautelar diversa da prisão consistente em proibição de acesso ao Porto de Santos, abrangendo a área de Porto

Organizado e Terminais de Uso Privado (TUPs) localizados em Santos/SP, Guarujá/SP e Cubatão/SP com base na seguinte fundamentação (fls. 21-27; grifamos):

Extrai-se que o paciente é um dos investigados no bojo da intitulada Operação “Papyrus”, que visa apurar a suposta perpetração do delito de tráfico internacional de drogas por organização criminosa atuante na região portuária de Santos/SP.

Por conseguinte, foi-lhe fixada a medida cautelar diversa da prisão consistente em proibição de acesso ao Porto de Santos, abrangendo a área de Porto Organizado e Terminais de Uso Privado (TUPs) localizados em Santos/SP, Guarujá/SP e Cubatão/SP.

O pedido de revogação da medida cautelar acima aludida foi indeferido.

O pleito em tela cinge-se ao exame de eventual desproporcionalidade da medida cautelar diversa da prisão aplicada ao paciente.

Cabe transcrever a decisão prolatada pelo magistrado a quo, que manteve a medida cautelar (ID 347839554):

“Deve ser mantida a medida cautelar imposta de proibição de acesso ao Porto de Santos abrangendo a área de Porto Organizado e Terminais de Uso Privado (TUPs) localizados em Santos/SP, Guarujá/SP e Cubatão/SP.

As medidas cautelares decretas poderão ser revogadas caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsistam (artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal), vale dizer, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos.

Todavia, ressalvado o princípio da presunção de inocência, em uma análise perfunctória da prova até então produzida, compatível com a atual fase processual, por ora, não restou evidenciada a existência de nenhum elemento novo capaz de infirmar a existência de crime, os indícios suficientes de autoria, e a prescindibilidade da medida cautelar questionada.

[...]

É possível observa-se, portanto, que esta medida cautelar foi decretada com base em elementos atuais e concretos, dada a necessidade de garantir a ordem pública, ante o risco real de que o investigado volte a delinquir, caso essa medida venha a ser revogada, à míngua de qualquer elemento novo que altere a situação fático-probatória verificada desde então e que persiste até o presente.

Assinalo que a decisão que decretou a medida cautelar também foi criteriosa ao avaliar a sua proporcionalidade e adequação, a fim de evitar o comprometimento do sustento do requerente e de sua família, não acolhendo o pedido de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação e impedindo completamente o exercício de sua atividade profissional de caminhoneiro.

[...]

Por conseguinte, enfatizo que na ausência de qualquer elemento novo suficiente para afastar a possibilidade de que o investigado torne a delinquir trazendo risco à ordem pública, não é o caso de revogação da

medida cautelar de proibição de acesso às áreas de terminais ligados ao Porto de Santos.

Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis, uma vez que, por si só, não impedem a manutenção da medida cautelar.

Desse modo, não há motivo para a revogação.

Saliento que ante a necessidade e adequação da imposição desta medida cautelar para a garantia da ordem pública, é inviável sua substituição por outra medida cautelar diversa (arts. 282, § 5º, do Código de Processo Penal).

[...]

Pelo exposto, indefiro os requerimentos de 479596169 e mantenho a medida cautelar decretada em desfavor de GABRIEL HENRIQUE CORREA GOMES de proibição de acesso ao Porto de Santos abrangendo a área de Porto Organizado e Terminais de Uso Privado (TUPs) localizados em Santos/SP, Guarujá/SP e Cubatão/SP.”

Não vislumbro, no caso em tela, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da ordem.

Com efeito, a medida cautelar diversa da prisão ora impugnada foi decretada com fulcro nos elementos colhidos na investigação policial, que indicam a presença de fortes indícios de que o paciente integrava organização criminosa que remetia significativa quantidade de drogas ao exterior através do Porto de Santos.

Frise-se que o paciente exerce a função de motorista de cargas containerizadas e contribuiu para a contaminação de vários contêineres, mediante a inserção de drogas (ID 347839554):

[...]

A autoridade impetrada, portanto, aplicou a medida cautelar alternativa de suspensão de proibição de acesso ao Porto de Santos e aos Terminais de Uso Privado (TUPs) situados em Santos, Guarujá e Cubatão com o intuito de impedir a reiteração delitiva do paciente - para garantia da ordem pública –, e para a eficácia da investigação policial.

Assim, a despeito dos argumentos trazidos à colação neste writ, não vislumbro flagrante ilegalidade na decisão proferida pela apontada autoridade coatora, que apresentou motivação idônea para a aplicação da medida constritiva, cumprindo o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

*As circunstâncias descritas na decisão atacada revelam a gravidade concreta da conduta engendrada pelo paciente, além do notório risco de que, retornando às atividades de motorista de cargas containerizadas volte a praticar o crime de tráfico internacional de drogas, **haja vista que o delito era cometido em virtude da função laboral exercida.***

A medida cautelar aplicada busca, como mencionado, a garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração da conduta delitiva, cuja gravidade é evidente, eis que poderia influenciar, inclusive, o resultado das investigações policiais.

Não obstante a ausência de notícia nos autos de que o paciente tenha praticado novos delitos, não se mostra razoável, diante dos presentes fatos,

autorizar o retorno à atividade da qual o paciente se valia para a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas.

Entendo que a imposição da medida cautelar diversa da prisão mostra-se proporcional e adequada, nos termos do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, já que tem o escopo de evitar a prática de novas infrações penais. Ainda que cabalmente demonstradas condições pessoais favoráveis - como bons antecedentes e residência fixa -, a gravidade concreta da conduta autoriza a decretação de medida cautelar diversa da prisão para que seja assegurada a ordem pública.

[...]

*Destaque-se que a medida de proibição de acesso ao Porto de Santos e aos Terminais de Uso Privado (TUPs) situados em Santos, Guarujá e Cubatão não é desproporcional, uma vez que **o paciente fora afastado, tão somente, das atividades de transporte de cargas no Porto de Santos e adjacências, sendo plenamente cabível o exercício da profissão de motorista em outras áreas.***

Desse modo, a imposição da medida não viola o direito natural ao trabalho, consagrado direito social pela Constituição Federal, permitindo o exercício de sua profissão, sem que reste prejudicada a condição financeira do paciente, motivo pelo qual a autoridade coatora não suspendeu a sua Carteira Nacional de Habilitação (cf. ID 347839554).

Observando-se, ainda, o binômio proporcionalidade e adequação, nenhuma outra medida cautelar do artigo 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sendo inviável a substituição da medida alternativa decretada em primeiro grau.

Por fim, não se contempla ilegalidade na manutenção da medida cautelar, considerando que o impetrante não comprovou qualquer alteração das circunstâncias fáticas que a determinaram, permanecendo incólumes os respectivos motivos e fundamentos.

Entendo, portanto, demonstrada a indispensabilidade da medida cautelar diversa da prisão em apreço, pois revela-se necessária e adequada nesse momento processual.

De início, cumpre salientar que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; e AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao examinar a controvérsia, assentou a idoneidade da cautela com base em indícios individualizados que vinculam o exercício da função de motorista de cargas containerizadas ao *modus operandi*

investigado, reputando insuficientes outras providências menos gravosas e registrando que a restrição não implica suspensão da habilitação profissional nem interdição absoluta ao trabalho.

Reafirmo que a manutenção da medida mostra-se compatível com a natureza dos fatos em apuração e com a finalidade preventiva, pois delimita acesso a ambiente diretamente associado às condutas investigadas, sem suprimir a possibilidade de exercício laboral em outras rotas ou áreas, atendendo ao critério de mínima intervenção na exata medida do risco identificado. A pretensão, portanto, não merece acolhida, porque a motivação é concreta e a cautela se revela proporcional às circunstâncias.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ASSEDIO SEXUAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PROPORCIONALIDADE. MEDIDA JUSTIFICADA.

1. Legítima a imposição e manutenção da medida cautelar de suspensão do exercício da medicina, a qual se mostra proporcional ao caso concreto para fins de garantia da ordem pública, ainda mais levando-se em consideração, como bem anotado no parecer ministerial, "o modus operandi adotado pelo réu na prática dos crimes (utilização da posição de médico, para assediar a recepcionista da unidade de saúde em que ele atendia e, durante consulta médica, importunar sexualmente a mãe de seu paciente, grávida, que acompanhava o filho) demonstra, por si só, a necessidade da medida". (Precedentes.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 829.449/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. A manutenção da medida cautelar de suspensão de atividade econômica é justificada pela necessidade de evitar a reiteração delitiva, uma vez que os crimes imputados ao agravante foram praticados no exercício da atividade de exploração de recursos minerais.

5. A decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo violação à presunção de inocência, pois a medida cautelar visa proteger bens jurídicos relevantes e é proporcional à gravidade dos fatos.

[...]

(AgRg no RHC n. 214.465/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025; grifamos.)

Reitero que, à luz desse balizamento, não há como reconhecer caráter sancionatório da medida, pois não se cuida de antecipação de pena, mas de acautelamento específico destinado a neutralizar risco concreto ligado ao desempenho da atividade em ambiente sensível. A proporcionalidade também se observa pela recusa, na origem, de suspensão da CNH, opção que manteve a possibilidade de exercício profissional fora das áreas sensíveis, indicando calibragem da cautelar ao risco descrito.

Com igual conclusão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME, EM TESE, COMETIDO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MÉDICO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP é providência destinada àquelas situações em que o acusado, se desimpedido de exercer sua função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira, possa vir a praticar nova infração penal, valendo-se dessa função ou atividade.

2. Na espécie, a motivação das instâncias de origem para determinar a suspensão do exercício profissional presencial do agravante - médico acusado de importunação sexual durante uma consulta - foi idônea e proporcional, uma vez que há fundado risco de reiteração delitiva, ante a notícia de que o réu responde outro processo penal em que se apura conduta similar.

3. Não se trata de providência que seja desproporcional ou suprima as condições laborais do acusado - e, portanto, seu meio de subsistência e o acesso da população ao seus serviços -, uma vez que o Juízo natural da causa autorizou o exercício da atividade profissional na modalidade online.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 153.422/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022; grifamos.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 319, VI, DO CPP. VALIDADE E INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental.

2. Não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus quando suas razões são genéricas, apresentadas mediante uso de modelo não adaptado ao caso, sem nenhuma relação com as situações específicas da demanda concreta.

3. O cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, claramente tem a finalidade de abranger toda e qualquer profissão, tanto pública como privada, não podendo ser outra a leitura em relação à advocacia, que se encaixa em "atividade de natureza financeira".

4. *A cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira não viola o Estado Democrático de Direito, pelo contrário, o observando, considerando a opção estabelecida pelo legislador em atendimento à vontade popular indireta.*

5. *O disposto no art. 319, VI, do CPP, não afronta o valor social do trabalho e da livre iniciativa, ou a liberdade de profissão, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta, sendo tais direitos fundamentais corretamente restringidos com base no critério da proporcionalidade. Primeiro, porque a previsão é adequada, isto é, idônea ao fim proposto para assegurar a aplicação da lei penal, para garantir a investigação ou instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais. Segundo, porque é necessária, por ser o meio menos gravoso suficiente, destinado justamente a substituir a providência cautelar mais danosa que é a prisão preventiva. Terceiro, porque é proporcional em sentido estrito, em face da exigência de a medida ser apropriada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado.*

6. *O deferimento da cautelar de suspensão do exercício da advocacia não configura usurpação de atribuição que seria exclusiva da OAB, uma vez que ela possui natureza administrativa, sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos jurisdicionais competentes. A interpretação sistemática exige que a leitura do art. 70, caput, do EOAB, seja efetuada em conjunto com o disposto no art. 319, VI, do CPP, não havendo entre os dispositivos legais nenhuma antinomia, real ou aparente.*

7. *A despeito de os advogados exercerem uma função essencial à justiça e de possuírem direitos, garantias e inviolabilidade, isso não serve como escudo protetivo da prática de atos ilícitos, o que aliás não pode ser benefício de nenhum indivíduo, em atuação pública ou privada, até para não receber privilégios que contrariem o exposto princípio constitucional da igualdade.*

8. *Os requisitos técnicos necessários ao exercício de atividades profissionais são exigências para o início da atuação, mas o preenchimento delas não impede a posterior suspensão se a pessoa habilitada, por melhor que seja na sua área, passar a usar o ofício para praticar ilícitos penais.*

9. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no RHC n. 165.716/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; grifamos.)

Além disso, assevero que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a preservação da medida cautelar, mostra-se suficiente registrar que subsistem, sem alteração, os fundamentos que embasaram a decisão inicial que impôs a medida, como ocorreu no presente caso.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A legalidade da prisão preventiva do acusado por homicídio qualificado foi reconhecida em formulações anteriores. Para a manutenção da cautela na decisão de pronúncia, ou na revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que justificaram a sua decretação original, como ocorreu no caso em questão.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 202.155/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; grifamos.)

[...]

- Diversamente da alegação defensiva, registro que para manutenção da prisão cautelar não se faz necessária a indicação de fatos novos, sendo suficiente a demonstração de que as circunstâncias que ensejaram a prisão se mantêm presentes. Relevante anotar que o art. 315, § 1º, do CPP, indicado pelo impetrante, se refere à "motivação da decretação" e não da manutenção. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional." (AgRg no HC 591.512/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020).

[...]

19. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 727.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; grifamos.)

Por fim, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a medida cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.553 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0206574-9

Número de Origem:

50032692120244036104 50039612020244036104 50054777520244036104 50054846720244036104
50345824220254030000 50066267220254036104 50053460320244036104

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : GABRIEL HENRIQUE CORREA GOMES

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUE CORREA GOMES

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026